TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	753963/24
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:	ALCIONE LEMOS
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3890/24 - Tribunal Pleno

Certidão Liberatória. Município de Jaguariaíva. Pendência na análise de Gestão Fiscal. Ausência de aplicação do índice mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino. Aplicação de 24,21%. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **Certidão Liberatória** (peça 3), formulado pelo **Município de Jaguariaíva**, representado pela Prefeita Municipal, Alcione Lemos, para fins de recebimento de recursos via convênios.

Pela exordial a municipalidade informa que não foi possível a emissão da Certidão Liberatória de forma automática devido a restrições no que tocante a Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Encaminhados os autos à análise técnica, a **Coordenadoria de Gestão Municipal,** por meio da Instrução n.º 5760/24-CGM (peça 7), se manifestou pelo indeferimento do presente pleito em razão, exclusivamente, da falta de aplicação do índice mínimo legal de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2023, observando que o Município de Jaguariaíva atingiu 24,21%.

Por sua vez, mediante a Informação n.º 5257/24-CMEX (peça 8), a **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** consignou que a entidade está

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.OLCO

apta à obtenção da Certidão requerida, visto a ausência de pendências quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 85524-1PC (peça 9), opinou pelo indeferimento, considerando as razões apresentadas pela Coordenadoria Municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, o Município de Jaguariaíva possui como única pendência nesta Corte de Contas a questão relativa ausência de aplicação do percentual de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2023.

Pois bem. Ainda que este apontamento seja relevante no âmbito deste processo[1], vislumbro que ainda se encontra pendente de julgamento a Prestação de Contas da Prefeita Municipal referente ao exercício de 2023, expediente no qual se analisará os pormenores de eventual descumprimento legal e constitucional[2].

Ademais, a que sopesar que a diferença entre o mínimo legal de 25% e o levantado pela unidade técnica, de 24,21%, é inferior a 1%, mais especificamente, de tão somente, 0,79%.

Inclusive, foi neste sentido que este Tribunal se posicionou em autos análogos, da mesma municipalidade, em recentíssimo julgado. *In verbis*:

> "Pedido de Certidão Liberatória. Município de Jaguariaíva. Descumprimento do índice mínimo de aplicação de educação de 0,79% faltantes. Razoabilidade. Deferimento."

---

[1] **Art. 293.** A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.
[2] Autos n.º 14130-5/24

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.OLCO

Acórdão n.º 2559/24. Processo n.º 57373-6/24. Realtor Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo ser razoável que o Município requerente tenha acesso à Certidão Liberatória.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 289, §2º, e 297, § 3º, do Regimento Interno[3], **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** da certidão liberatória pleiteada pelo **Município de Jaguariaíva**, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[4].

Publicada esta deliberação, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[5] e, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle recursal.

---

[3] **Art. 289.** A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (...)
§ 2º As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.
(...)
Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (...)
§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

[4] **Art. 1°.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

[5] **Art. 297**. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)
§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.OLCO

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para adoção dos registros pertinentes.

Na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo **Município de Jaguariaíva**, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[8].

Publicada esta deliberação, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[9] e, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle recursal.

---

[6] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[7] **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

[8] **Art. 1°.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

[9] **Art. 297**. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.OLCO

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para adoção dos registros pertinentes.

Na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

[10] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[11] **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.OLCO